



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026954-87.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que são embargantes VERONICA MATARUCO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e EMERSON TIMOTEO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1026954-87.2022.8.26.0554/50000
Embargantes: Veronica Mataruco da Silva e Emerson Timoteo da Silva
Embargada: Associação Gestão Veicular Universo
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50371)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015 – Decisão clara e objetiva – Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERONICA MATARUCO DA SILVA e EMERSON TIMOTEO DA SILVA (fls. 01/06), contra v. acórdão de fls. 227/231 dos autos digitais em apenso, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR UNIVERSO.

Sustentam os embargantes ser o acórdão contraditório. Discorre sobre os fatos, em especial quanto à questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, a ensejar a inversão do ônus da prova. Questionam ainda a interpretação dada ao artigo 373 do Código de Processo Civil, mencionando ser o ônus da embargada, conforme o inciso II do citado dispositivo legal. Visam o prequestionamento. Postulam o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão, e, ainda, sem ofensa a

quaisquer dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

Não obstante a argumentação exposta, sem qualquer razão os embargantes.

Explico.

Não há qualquer contradição no v. acórdão.

Quanto à questão específica do respeito ao que foi pactuado entre as partes, sem razão a sua insurgência.

Constou expressamente do v. acórdão que:

“A questão objeto de controvérsia diz respeito à legitimidade da recusa de pagamento por parte da apelada, reputada como indevida pelos consumidores, sendo que a magistrada julgou improcedente a ação com base nas provas juntadas aos autos

Registro que, mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor, era ônus dos apelantes a exposição dos fatos que amparam seu direito de maneira verossímil e plausível.

Nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, ausente a verossimilhança das alegações dos fatos narrados na petição inicial, não cabe a inversão do ônus da prova, remanescendo sobre os apelantes o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Prova que não há nos autos.” (grifei).

Por sua vez, com relação à análise do caso à luz do artigo 373 do Código de Processo Civil, constou:

“Inicialmente, observo que, na petição inicial, a motivação da recusa mencionada pelos autores correspondia à modalidade do furto sofrido, se simples ou qualificado.

Entretanto, nem o documento de fls. 20 por eles mesmos juntado menciona tal justificativa, tampouco a empresa a alega em sua defesa.

Na verdade, a recusa da ré é fundamentada em uma série de inconsistências apontadas durante a apuração por ela feita do sinistro e das circunstâncias em que teria ocorrido, contrariando a versão dos autores até mesmo com relação à motivação da recusa de pagamento.

Apresentado fato impeditivo pela apelada com sua defesa, instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, optaram os apelantes por simplesmente permanecer inertes (fls. 174), sem qualquer pedido de provas, não obstante as várias inconsistências apontadas pela empresa, permanecendo sem explicação.

Como bem observado pela magistrada, os

apelantes sequer esclareceram o motivo da demora na comunicação do furto à polícia, registrado o boletim de ocorrência quatro dias após o fato.

Só esse fato, por si só, já causa estranheza, não trazida justificativa para tamanha demora para comunicar o furto do veículo às próprias autoridades policiais.

Na mesma data, consta que comunicaram a empresa apelada. A resposta dos autores apenas é de que cumpriram o prazo contratual de sete dias, previsto na cláusula 7.1.9 (fls. 15).

Além disso, diversas inconsistências na versão apresentada pelos apelantes foram refutadas pela apelada, permanecendo, da mesma forma, sem explicação.

A empresa disse em sua contestação que, ao apurar o sinistro, constatou inexactidões a respeito de informações prestadas pelo apelante associado, especialmente quanto às condições do furto relatado e aos demais eventos do dia, com base nas informações passadas à apelada.

Além disso, os esclarecimentos trazidos em sua réplica (fls. 157) se mostram absolutamente genéricos e desprovidos de qualquer elemento de prova que corrobore a versão dos autores, se limitando a insistir na procedência da ação além de rebater as questões suscitadas na defesa.

Como bem observado pela magistrada, as inconsistências trazidas pela apelada não foram minimamente esclarecidas pelos apelantes, deixando de impugnar a versão da apelada da forma adequada.

Sobre o tema:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR FIRMADO POR ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS FURTO DO CAMINHÃO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NEGADO SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO ASSOCIADO ERAM INCONGRUENTES AO RELATÓRIO DO RASTREADOR OCORRÊNCIA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ DO ASSOCIADO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO JUSTIFICADA RECURSO PROVIDO” (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005673-71.2016.8.26.0009, rel. Des. Andrade Neto, j. em 07.11.18).

Dessa forma, não tendo os apelantes se desincumbido de seu ônus, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor a improcedência da ação.” (grifei).

Ademais, note-se que “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ªT., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u.,

DJU 22.4.02, p. 210).

Dessa forma, não há qualquer contradição no v. acórdão a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tampouco ofensa a qualquer dos dispositivos legais expressamente citados pelos embargantes.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam seja reapreciado o mérito, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a interpretação neles repisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil (que substituiu o antigo artigo 535 do Código de 1973), o que faltou para a situação.

Como já se pronunciou o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).”* (STJ - Emb. de Decl. no REsp. nº 20.246-6-SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - J. 09.09.92 - DJU 05.10.92 - v.u).

E, assim, também precedente deste Egrégio Tribunal: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC - Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Impossibilidade de reexame da causa - Matéria devidamente apreciada do julgado - Embargos rejeitados”*. (Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Rubens Rihl, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 03/10/2007, Data do Registro: 17/10/2007).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator